

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2005

Acrescenta o § 4º ao Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

Relator: Deputado José Linhares

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Marcondes Gadelha, altera o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho para obrigar os estabelecimentos com empregado portador de deficiência ou com mobilidade reduzida a adotarem controles de frequência compatíveis com a necessidade especial desse trabalhador, que favoreçam sua autonomia pessoal, total ou assistida. Preferencialmente, serão observadas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Ao justificar sua iniciativa, o ilustre Autor ressalta que muitos estabelecimentos optam pelo controle de ponto mecânico para registro da jornada de trabalho, o que resulta em transtorno para o empregado portador de deficiência ou mobilidade reduzida, pela dificuldade de acesso ao instrumento. Acrescenta que a solução desse problema não trará ônus significativo para as empresas, que podem adotar, por exemplo, o boletim de frequência manual para controle do ponto desse trabalhador.

No seu entender, a medida contribui para dar mais efetividade ao princípio constitucional da igualdade, qual seja, possibilitar ao empregado portador de deficiência o acesso aos mesmos direitos de todos os trabalhadores. Em última análise, assevera que a iniciativa em comento “visa somar esforços às ações voltadas para a busca de um Brasil mais comprometido com a justiça social e com a promoção da dignidade da pessoa humana”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativos avanços no tocante à proteção e à inclusão social da pessoa portadora de deficiência. Na esteira dessas conquistas, a produção legislativa federal tem sido abundante, buscando assegurar, da melhor forma possível, os direitos desses cidadãos e conscientizar a sociedade quanto à necessidade de serem respeitados.

Todavia, o caminho a ser percorrido para que se alcance uma sociedade inclusiva ainda é longo. O dia-a-dia nos mostra que os maiores obstáculos à sua criação são o preconceito e a indiferença às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

É preciso, portanto, envidarmos esforços para mudar esse quadro. Nesse sentido, a promoção da acessibilidade desse segmento populacional é condição essencial para a concretização da sua plena inclusão social.

A nosso ver, a proposta em apreço, que obriga os estabelecimentos com empregado portador de deficiência ou com mobilidade reduzida a adotarem controles de frequência compatíveis com a necessidade

especial desse trabalhador, merece ser acolhida, pois contribuirá para a melhoria da sua acessibilidade no ambiente de trabalho .

No entanto, entendemos que deve ser suprimida do texto a possibilidade de não serem observadas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, posto que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, já dispõe que as especificações constantes das referidas normas técnicas devem ser adotadas. Por conseguinte, apresentamos emenda supressiva para exclusão da expressão “ e, se for o caso,” do texto do projeto de lei em pauta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.686, de 2005, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2005

Acrescenta o § 4º ao Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o registro de frequência dos empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do § 4º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação dada pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe a expressão “ e, se for o caso,”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ LINHARES